



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° CSJT-2135426-13.2009.5.00.0000

Interessada : **UNIÃO**  
Assunto : **CRIAÇÃO DE VARAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRIVATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NAS CAPITALS DO PAÍS**

### D E C I S ã O

Trata-se de pedido formulado pela Advocacia-Geral da União ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de que seja avaliada a possibilidade de criação, nos foros da Justiça do Trabalho sediados nas capitais do país, de Varas Privativas da Fazenda Pública.

Após intimados, alguns Tribunais Regionais do Trabalho se manifestaram favoravelmente, outros posicionaram-se de maneira contrária, enquanto outros noticiaram que a instituição de um juízo auxiliar de execução, com a centralização das execuções contra a Fazenda Pública, mostrou-se suficiente e adequado para atender a demanda, além de gerar economia de custos para a Administração e imprimir celeridade na tramitação dos feitos.

#### **Decido.**

Conquanto se reconheça como louvável a iniciativa da Advocacia-Geral da União, tem-se que, na hipótese, não cabe a este Conselho Superior deliberar, mesmo após a oitiva dos TRTs, sobre a criação ou instalação de Varas Especializadas nas referidas Cortes, sem que aquelas hajam, previamente, decidido pelo encaminhamento de anteprojeto de lei desta natureza, sob pena de manifesta ingerência na autonomia administrativa dos Tribunais e desrespeito ao artigo 96, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República de 1988. Aliás, a criação de órgãos judicantes de primeiro grau na Justiça do Trabalho pressupõe o exame de indicadores econômicos e sociais, bem como da respectiva movimentação processual em cada Região, não se afigurando razoável que este Colegiado proceda, de imediato, à elaboração de anteprojeto legislativo.

Assim, por entender que o juízo de conveniência e oportunidade da criação de Varas Privativas da Fazenda Pública ou da adoção de outras medidas administrativas, deve ser inicialmente exercido pelos Tribunais Regionais do Trabalho respectivos, **INDEFIRO** o pleito da União, subsistindo, no entanto, a faculdade de a AGU apresentar, perante cada TRT, sugestão como a ora suscitada.

Publique-se.

Intime-se, na forma da lei.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Brasília, 17 de dezembro de 2010.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro Relator

Certifico que o presente despacho foi disponibilizado no DEJT em 1º/2/2011, sendo considerado publicado em 2/2/2011, nos termos da lei 11.419/06. André Pelegrini - 44560